



Número: **0602361-84.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ANTONIO FELIPE OLIVEIRA DA SILVA - ELEICAO 2022 ANTONIO FELIPE OLIVEIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO FELIPE OLIVEIRA DA SILVA (REQUERENTE)	
	KERRY MATOS FURTADO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ANTONIO FELIPE OLIVEIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	KERRY MATOS FURTADO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18190050	23/05/2023 23:39	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602361-84.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: ANTONIO FELIPE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. KERRY MATOS FURTADO – OAB/PI 13.757

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM FORNECEDOR SEM CAPACIDADE OPERACIONAL. VÍCIO NÃO ATRIBUÍVEL AO CANDIDATO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAL GRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foram indicados os seguintes vícios na prestação de contas em exame: **1)** realização de despesas junto a fornecedores com apenas 01 (um) empregado registrado; **2)** transferência de recursos estimáveis a outros candidatos, contendo informações divergentes na prestação de contas do beneficiário; e **3)** inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, no montante de R\$ 4.202,50 (quatro mil, duzentos e dois reais e cinquenta centavos).

2. Não detém o prestador de contas a responsabilidade sob a aferição da capacidade econômico-financeira dos seus fornecedores. Precedentes.

3. Quanto à doação estimável, ao analisar os autos da PC nº 0602883-14.2022.6.10.0000 (FAGNER SOUSA NASCIMENTO), candidato ao cargo de Deputado Estadual por idêntica sigla partidária (PSD), observo que houve o registro da doação, concernente aos serviços advocatícios, oriunda do candidato Antônio Felipe Oliveira da Silva, de modo que não há divergência entre as informações dos candidatos doador e donatário.



4. Ademais, o candidato acostou os autos contrato de prestação de serviços, recibo e comprovante de pagamento (Id 18051783), evidenciando a inarredável constatação da efetiva prestação dos serviços advocatícios, sem qualquer prejuízo à fiscalização da entrada e saída dos recursos financeiros envolvidos.

5. Com efeito, a norma eleitoral não deixa margem de dúvida a respeito de que a cártula fiscal se reveste de idoneidade e legitimidade para a demonstração dos gastos contratados com fornecedor.

6. Outrossim, o candidato comprovou a contratação dos materiais impressos e adesivos, mediante a apresentação da nota fiscal (Id 18051786), correspondentes à despesa, o que foi corroborado pelo adequado pagamento ao fornecedor, conforme extratos bancários constantes dos autos.

7. Aprovação das contas de campanha, com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 22 de maio de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **ANTÔNIO FELIPE OLIVEIRA DA SILVA**, então candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo Partido Social Democrático (PSD).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após a manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou manifestação final, pontuando a persistência dos seguintes vícios (**Id 18159871**):

- 1) realização de despesas junto a fornecedores com apenas 01 (um) empregado registrado;
- 2) transferência de recursos estimáveis a outros candidatos, contendo informações divergentes na prestação de contas do beneficiário; e



3) inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, no montante de **R\$ 4.202,50** (quatro mil, duzentos e dois reais e cinquenta centavos);

Considerando a relevância das irregularidades, **manifestou-se a unidade técnica pela desaprovação das contas**, recomendando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 4.202,50** (quatro mil, duzentos e dois reais e cinquenta centavos), referente à irregularidade na aplicação do FEFC.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) também opinou **pela desaprovação das contas**, pontuando, contudo, ser necessário a devolução da quantia de **R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais) ao erário (**Id 18174837**).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, inclui-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 09 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

VOTO

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: **1)** realização de despesas junto a fornecedores com apenas 01 (um) empregado registrado; **2)** transferência de recursos estimáveis a outros candidatos, contendo informações divergentes na prestação de contas do beneficiário; e **3)** inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, no montante de R\$ 4.202,50 (quatro mil, duzentos e dois reais e cinquenta centavos).

Isto compendiado, passo a analisar as referidas irregularidades.

1. Realização de despesas do prestador de contas junto a fornecedores, contendo o registro de apenas 01 (um) empregado, fato que indicaria a ausência de capacidade operacional do fornecedor:

Ora, não detém o prestador de contas a responsabilidade sob a aferição da capacidade econômico-financeira dos seus fornecedores.

Consoante o estabelecido no art. 49-A da Código Civil, é a própria noção de independentemente entre a personalidade jurídica da empresa (fornecedora) da figura dos seus sócios que afasta a conclusão de



existência de irregularidade ao ponto em exame. Vejamos:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.”

De modo objetivo, ainda que quisesse o então candidato obter tais informações, estariam elas submetidas a sigilo fiscal (Lei Complementar nº 105/2001), o que tornaria inócua qualquer providência no sentido de salvaguarda-se tal vicissitude, ora destacada.

A jurisprudência dos tribunais eleitorais é uníssona neste sentido, da qual colaciono os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DE PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR DE CAMPANHA CUJO SÓCIO POSSUA RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESTADOR DE CONTAS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NAS CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DESPESA DECLARADA NO SPCE E AUSENTE NO EXTRATO BANCÁRIO, RELATIVA A GASTOS COM PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

2. A ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha não acarreta prejuízo na análise das contas, uma vez que o recorrente fez juntar aos autos os extratos eletrônicos.

3. A possibilidade de falta de capacidade econômica do doador pode denotar fraude no recebimento do benefício emergencial, circunstância que deve ser apurada pelo órgão competente, na esfera apropriada, sem macular a regularidade das contas.

(...)

8. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas. ”

(TRE/MA - Recurso Eleitoral nº 060033833, Acórdão de , Relator(a) Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 09/12/2021) (Grifei)

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO FORNECEDOR – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS DE OUTROS CANDIDATOS – CONTAS APROVADAS Irregularidades

1) Indício de ausência de capacidade operacional de fornecedor inscrito em programa social



– Não obstante o batimento realizado pelos sistemas desta Justiça Eleitoral e da Receita Federal indique como indício de irregularidade a contratação de pessoa jurídica supostamente sem capacidade operacional, não é obrigação do candidato fazer qualquer diligência quanto à capacidade financeira de seus fornecedores, incumbindo aos órgãos públicos competentes, em processos próprio, a apuração do suposto indício de fraude apontado nos autos. Irregularidade afastada.

(...).”

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 060074340, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 117, Data 05/07/2022) (Grifei)

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IRREGULARIDADE AFASTADA. INSCRIÇÃO DE SÓCIO DOS FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. VÍCIO FORMAL. EXTRATOS BANCÁRIO VÁLIDOS E CONTEMPLANDO TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. CONSTATAÇÃO DE TODOS OS LANÇAMENTOS DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SUBSISTÊNCIA DE UM ÚNICO VÍCIO FORMAL CONCERNENTE A ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Da mesma forma, a suposta irregularidade quanto a ausência de capacidade operacional de fornecedores, baseada apenas no fato de seus sócios ou administradores estarem inscritos em programas sociais, também não deve prevalecer. Essa constatação, desacompanhada de outros elementos probatórios, não possui o condão de macular a prestação de contas do candidato, especialmente quando constatada a regularidade do fornecer perante a Receita Federal e diante da emissão dos competentes documentos comprobatórios da regularidade da contratação, tais como contrato de fornecimento dos produtos e serviços, recibos de pagamento e cópias dos cheques emitidos nominalmente aos beneficiários respectivos.

(...).”

(TRE/RN - RECURSO ELEITORAL nº 060029185, Acórdão de , Relator(a) Des. GERALDO ANTONIO DA MOTA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/05/2021, Página 11-14) (Grifei)



Desse modo, inexistente irregularidade atribuível ao prestador de contas pelo fato de a empresa fornecedora de bens e/ou serviços ter o registro de apenas 01 (um) empregado. A irregularidade apontada deve, portanto, ser afastada.

2. Transferência de recursos estimáveis a outros candidatos, contendo informações divergentes na prestação de contas do beneficiário:

Nos termos do parecer técnico, o prestador de contas pagou despesas de serviços advocatícios, mediante uso dos recursos do FEFC, para o candidato FAGNER SOUSA NASCIMENTO, não tendo este registrado a doação estimável em sua prestação de contas.

Primeiro, adiro à posição externada pela douta PRE, no sentido de que a omissão do candidato donatário não deve ser imputada ao candidato doador.

Sem embargo, ao analisar os autos da PC nº 0602883-14.2022.6.10.0000 - FAGNER SOUSA NASCIMENTO -, candidato ao cargo de Deputado Estadual por idêntica sigla partidária (PSD), observo que houve o registro da doação estimável e apresentação de recibo, concernente aos serviços advocatícios, oriundo do candidato Antônio Felipe Oliveira da Silva, de modo que não há divergência entre as informações dos candidatos doador e donatário.

Quanto à comprovação dos gastos com serviços advocatícios, não vislumbro a irregularidade levantada no parecer ministerial, *data máxima vênia*.

Sobre o tema, o artigo 60, §§1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, dispõe o seguinte:

“Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das (os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º **Além do documento fiscal idôneo**, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, **tais como:**

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º **Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo** que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de



serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral **poderá** exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. ”

Depreende-se da norma expedida pela Corte Superior Eleitoral que o documento fiscal representa a forma idônea de comprovação dos gastos almejada pela legislação. Isso porque a emissão da nota permite que tanto a Receita Federal, quanto a Justiça Eleitoral – *esta por meio de cruzamento de dados* – fiscalizem o fornecedor responsável pelo fornecimento do produto ou prestação do serviço.

Além da nota fiscal, a referida resolução exemplificou outros meios de prova para a comprovação dos gastos, a saber: **i)** contrato; **ii)** comprovante de entrega ou prestação dos serviços; **iii)** comprovante bancário de pagamento; e **iv)** guia de recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social. Outrossim, o recibo poderá ser admitido como prova de comprovação dos gastos, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Na espécie, o candidato acostou os autos contrato de prestação de serviços, recibo e comprovante de pagamento (Id 18051783), evidenciando a inarredável constatação da efetiva prestação dos serviços, sem qualquer prejuízo à fiscalização da entrada e saída dos recursos financeiros envolvidos.

Quanto ao contrato de serviços advocatícios, em que pese a ausência de indicação dos processos em que realizado o mister, tenho como satisfatória a previsão de que o objeto consiste na prestação de consultoria e protocolo de petições no interesse do candidato.

Portanto, no presente tópico, o candidato se valeu de documentos comprobatórios idôneos alusivos às despesas com serviços advocatícios, de sorte que o ponto merece tão somente ressalvas, em virtude da ausência de pormenorização dos processos judiciais em que teria atuado a advogada contratada.

3. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, no montante de R\$ 4.202,50 (quatro mil, duzentos e dois reais e cinquenta centavos):

O parecer técnico conclusivo assentou que a **ausência da materialidade do material gráfico impresso, no montante de R\$ 4.202,50 (quatro mil, duzentos e dois reais e cinquenta centavos)**, impediu a aferição da efetiva prestação dos serviços.

Inicialmente, como os recursos envolvidos são provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sugeriu-se a devolução ao erário da quantia apontada como irregular.

Nada obstante, não verifiquei inconsistência na **comprovação dos gastos** com material impresso e publicidade por adesivo.

Conforme explanado alhures, além da nota fiscal, a referida resolução exemplificou outros meios de prova para a comprovação dos gastos, a saber: **i)** contrato; **ii)** comprovante de entrega ou prestação dos serviços; **iii)** comprovante bancário de pagamento; e **iv)** guia de recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social. Outrossim, o recibo poderá ser admitido como prova de comprovação dos gastos, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável.



Por derradeiro, facultou-se à Justiça Eleitoral a exigência de elementos probatórios adicionais objetivando a comprovação dos gastos da campanha eleitoral.

Com efeito, a norma eleitoral não deixa margem de dúvida a respeito de que a cópia fiscal se reveste de idoneidade e legitimidade para a demonstração dos gastos contratados com fornecedor.

Demais disso, a materialização do pagamento, verificada a partir da análise dos extratos bancários, diretamente à empresa responsável pela emissão da nota fiscal, evidencia a inarredável constatação da efetiva prestação dos serviços.

A esse propósito, saliento que, somente na hipótese de **indícios mínimos de fraude** – *o que não se observou nestes autos* -, essa presunção de legitimidade poderia ser invertida, dando ensejo a uma diligência específica e mais profunda a respeito da comprovação dos gastos de campanha.

Assim, a faculdade prevista no §3º do artigo 60 da Res. TSE nº 23.607/19, no sentido de que “a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados”, não comporta aplicação em situações nas quais já robustamente comprovados os gastos.

In casu, o candidato comprovou a contratação dos materiais impressos e adesivos mediante a apresentação da nota fiscal (Id 18051786) correspondentes às despesas, o que foi corroborado pelo adequado pagamento ao fornecedor, conforme extratos bancários constantes dos autos.

Convém ressaltar, nesse passo, que, em se tratando de material gráfico, certamente houve a sua distribuição durante o pleito eleitoral, não havendo imposição legal de guarda dessa publicidade para posterior juntada na prestação de contas.

Isto posto, no presente tópico, **não vislumbro qualquer inconsistência na contratação dos serviços gráficos.**

Destarte, o balanço contábil da presente prestação de contas restou hígido, porquanto não houve, minimamente, qualquer prejuízo ao controle da movimentação financeira declarada pelo candidato.

Ante o exposto, em dissonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO** pela **APROVAÇÃO, com ressalvas**, das contas de campanha de **ANTÔNIO FELIPE OLIVEIRA DA SILVA**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inc. II, Lei nº 9.504/1997, ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

São Luís (MA), 22 de maio de 2023.



Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 16:47:08

Número do documento: 23052323391618700000017659166

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052323391618700000017659166>

Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 23/05/2023 23:39:17